



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.947954/2012-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-003.116 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 14 de julho de 2022
Recorrente ESCOLA DE ENSINO BASICO FILHOS DO SOL LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO FORA DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE.

Apresentado o recurso voluntário fora do prazo legal, não se conhece do recurso, por intempestivo. Dessa forma, a decisão de primeira instância torna-se definitiva na esfera administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 03-65.575, proferido pela 4ª Turma da DRJ/BSB, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

“Tratam os autos da Declaração de Compensação (DCOMP) de nº 22247.92454.151209.1.3.04-3840, transmitida eletronicamente em 15/12/2009, com base em créditos relativos ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples.

A contribuinte declarou no PER/DCOMP a existência de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior, cujo DARF apresenta as seguintes características:

Características do DARF:

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
31/01/2007	6106	4.414,50	16/02/2007

A partir das características do DARF foi identificado que o referido pagamento havia sido utilizado integralmente, de modo que não existia crédito disponível para efetuar a compensação solicitada.

Assim, em 03/07/2012, foi emitido eletronicamente o Despacho Decisório (fl. 34), cuja decisão **não homologou** a compensação dos débitos confessados por inexistência de crédito. O valor do principal correspondente aos débitos informados é de R\$ 8.192,75.

Cientificado dessa decisão em 12/07/2012, bem como da cobrança dos débitos confessados na Dcomp, o sujeito passivo apresentou em 10/08/2012, **manifestação de inconformidade** à fl. 3 a 13, acrescida de documentação anexa, alegando, em síntese que:

- a) a discussão referente à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/Cofins é uma discussão entabulada pelos contribuintes há muitos anos;
- b) a exclusão da base de cálculo do PIS/Cofins se impunha pois o seu valor não é abrangido pelo conceito de faturamento, sendo o ICMS receita do Erário Estadual; nenhum agente econômico fatura o imposto, mas apenas as mercadorias ou serviços;
- c) após a decisão prolatada nos autos do Recurso Especial nº 240.785, a base de cálculo do PIS/Cofins não poderia englobar receita ou faturamento de terceiros, sob pena de desvirtuar a estrutura de arrecadação dos impostos, entendimento que é compartilhado com alguns doutrinadores;
- d) por força dos princípios da ampla defesa e do devido processo legal, foi realizado o trabalho de recuperação dos valores indevidamente pagos, utilizando os instrumentos legais postos à disposição do contribuinte;
- e) a aplicação de nova legislação viola os princípios da segurança jurídica e da não-surpresa do contribuinte, uma vez que este já estava preparado para realizar a compensação como sempre fez, sendo, portanto, inconstitucional a modificação da regra no meio do jogo;
- f) o art. 74, §3º, inciso IX da Lei nº 9.430, de 1996, incluído pela MP 449, de 2008, pode e deve ser questionado perante o Poder Judiciário;
- g) os pressupostos trazidos pela IN 900/2008 não podem ser de tal ordem a inviabilizar o direito dos beneficiados com o afastamento do instituto da compensação previsto na Constituição Federal.

Ao final, requer que seja acolhida a presente Manifestação de Inconformidade para:

- a) tornar sem efeito a não homologação da compensação declarada;
- b) declarar haver crédito suficiente e disponível para a compensação dos débitos informados no PER/DCOMP objeto dos autos;
- c) por consequência, declarar como homologadas as compensações realizadas.

Por sua vez, a 4ª Turma da DRJ/BSB, ao analisar a questão, proferiu acórdão nº 03-65.575, cuja decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2007

SIMPLES FEDERAL. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. IMPOSSIBILIDADE.

A opção pelo Simples Federal tem como base para recolhimento a receita bruta mensal, podendo ser deduzidas somente as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, vedada qualquer outra exclusão.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

A compensação de créditos tributários (débitos do contribuinte) só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo, sendo que a compensação somente pode ser autorizada nas condições e sob as garantias estipuladas em lei; no caso, o crédito pleiteado é inexistente.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 55), em que alegou sua tempestividade e repisou os argumentos postos em sede de manifestação de inconformidade.

Ocorre que, em 15 de setembro de 2021, foi proferida a Resolução nº 3002-002.062, pela 2ª Turma Extraordinária da 3ª Seção de Julgamento declinando a competência de julgamento em favor da 1ª Seção de Julgamento, nos seguintes termos:

A controvérsia cinge-se no pleito do contribuinte quanto ao crédito oriundo da exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições PIS/Cofins, resguardado o devido recorte porque a empresa é optante pelo regime do Simples Nacional.

Em que pese a presente Seção de Julgamento (Terceira Seção) ser dotada da competência de julgamento quanto às contribuições aludidas, os temas que pertinem às empresas optantes pelo Simples Nacional – e os respectivos reflexos, são de competência de julgamento da Primeira Seção.

Conforme dispõe o Regimento Interno deste CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, no art. 2º, V do seu Anexo II, abaixo transcrito, inclui-se nas atribuições da 1ª Seção de Julgamento, julgar recursos relativos a exigências tributárias decorrentes da exclusão do Simples Nacional:

Art. 2º: À 1ª (primeira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

(...)

V exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (Simples Nacional);

Nesse sentido, voto no sentido converter o julgamento em diligência, para declinar a competência de julgamento em favor da 1ª Seção de Julgamento, para a qual deve ser encaminhado o presente processo administrativo.”

Então, os autos foram a mim distribuídos para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

Inicialmente, cumpre analisar o requisito de admissibilidade do recurso voluntário, especialmente, quanto à tempestividade da sua apresentação.

Compulsando os autos, verifica-se que a Recorrente tomou ciência do Acórdão de Manifestação de Inconformidade em 01/10/2015 (e-fls. 53) e que em 03/11/2015 apresentou recurso voluntário (e-fls. 55), conforme documentos reproduzidos a seguir:

AR

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE	
ESCOLA FILHOS DO SOL R GENERAL ELOY ALFARO 83 SAUDE SAO PAULO-SP CEP: 04139-060	1 DU DESTINATAIRE
UF	PAIS / PAYS

Int. 133/2015-4 - 10880.947954/2012-15
10880.947954/2012-15 - 10880.947954/2012-15

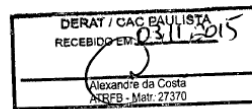
NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI	
☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE	
☐ EMS	
☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR	DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION
<i>Monica Bessa Costa</i> NOME E SOBRENOME DO RECEBEDOR / NOM ET NOM DE RÉCEPTEUR	01/10/15	CDD VILA MORAES 01 OUT 2015 SAO PAULO - DF/SP
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT	

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

75240203-0

À SEÇÃO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS – CARF



Processos Administrativos n.º 10880.947952/2012-26

10880.947953/2012-71

10880.947954/2012-15

Acórdão 03-65.754 - 4ª Turma da DRJ/REC

ESCOLA DE ENSINO BÁSICO FILHOS DO SOL LTDA EPP,
Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/ME sob nº 54.326.624/0001 -22, sediada na Rua General Eloy Alfaro, 83, Saúde, CEP 04139-060, representada conforme seu contrato social (doc. 01), não se conformando com a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, culminando na não homologação de sua compensação declarada (doc. 02), vem, no prazo legal, por intermédio de seu representante legal, estabelecido em conformidade com a lei, interpor o presente RECURSO VOLUNTÁRIO ao indeferimento de seu pleito, pelos motivos de

O art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972 assim dispõe acerca das intimações:

"Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

II – por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (grifei)

[...]

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II – no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (grifei)

Já o Decreto nº 70.235/1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, determina que do julgamento de primeira instância cabe apresentação de recurso voluntário total ou parcial no prazo de trinta dias, conforme abaixo:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

O Decreto nº 70.235/1972 também determina como deve ser realizada a forma de contagem dos prazos no âmbito dos processos administrativos:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Como no presente processo a Recorrente **tomou ciência do acórdão da DRJ no dia 01/10/2015, (e-fls. 53), (quinta-feira), e a contagem do prazo iniciou-se no próximo dia útil, ou seja, em 02/10/2015 (sexta-feira), o termo final** para apresentação do recurso foi no dia **31/10/2015 (sábado)**. Destarte, o próximo dia útil foi **02/11/2015** e foi esta data final para interposição do recurso voluntário. Contudo, a Recorrente **o fez somente em 03/11/2015 (e-fls. 55)**, portanto, de forma extemporânea.

Assim sendo, conforme já mencionado, **o recurso voluntário em questão não atende a todos os requisitos de admissibilidade**, pois, o prazo legal de 30 (trinta) dias para interposição do mesmo já havia transcorrido na data em que foi protocolada a peça ora analisada. Logo, resta flagrante a intempestividade do recurso.

Registre-se que a conferência do prazo foi efetuada nos moldes legais, contado de forma contínua, excluindo-se o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Logo, restando evidenciada a apresentação intempestiva do recurso, a decisão de primeira instância tornou-se definitiva e considera-se encerrado o processo na esfera administrativa.

Isto posto, voto por não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça